

Salvador



Prefeitura
de Participação
Popular

CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Órgão/Sigla: CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - COMAM

Natureza Jurídica: ÓRGÃO COLEGIADO

Vinculação: SECRETARIA MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO, URBANISMO E MEIO AMBIENTE - SEPLAM

Finalidade: Estabelecer as diretrizes para formulação da política municipal do meio ambiente acompanhando e avaliando a sua implementação.

LEI N.º 6.916/2005

Dispõe sobre as atribuições, a estrutura e a composição do Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMAM e altera o art. 156 da Lei 6.586/2004.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA;

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

- Art. 1º O Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMAM, órgão de participação direta da sociedade civil na Administração Pública Municipal, tem as suas atribuições, estrutura e composição estabelecidas por esta Lei.
- Art. 2º Compete ao COMAM:
- I - estabelecer normas, padrões e critérios de avaliação, controle, manutenção, recuperação e melhoria da qualidade do meio ambiente do Município, obedecidas as legislações estadual e federal;
 - II - estabelecer as condições para a defesa e a ocupação de áreas, sítios ou zonas do Município, de acordo com a legislação urbanística e ambiental em vigor;
 - III - estabelecer normas e critérios para o licenciamento e para a elaboração de estudos ambientais de empreendimentos e atividades que ocasionem impacto ambiental e local;
 - IV - avocar o exame de projetos ou pedidos de instalação de empreendimentos ou atividades, que, danosamente, interfiram, ou causem repercussão no equilíbrio ambiental;
 - V - promover estudos com vistas ao controle, à prevenção e à correção da poluição ambiental;
 - VI - julgar, em grau de recurso, as penalidades aplicadas pelo Poder Público Municipal, na forma definida na legislação específica;
 - VII - estimular a participação da comunidade no processo de preservação, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental, através de ações de educação ambiental e de campanhas institucionais de defesa do meio ambiente;
 - VIII - formular a Política Municipal do Meio Ambiente e acompanhar a sua implementação, determinando, quando for o caso, as medidas necessárias à sua fiel execução;

- IX - apreciar e pronunciar-se sobre Estudos e Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) no âmbito do Município do Salvador;
- X - promover a integração das ações ambientais, desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município e, quando for o caso, do Estado, da União e da Iniciativa Privada;
- XI - elaborar o projeto de Código de Defesa do Meio Ambiente a ser encaminhado à Câmara Municipal do Salvador, em conformidade com art. 233 §1º da Lei Orgânica do Município;
- XII - propor legislação referente à conservação, preservação ou restauração do meio ambiente no Município do Salvador;
- XIII - opinar sobre os projetos de lei, com repercussão ambiental e oferecer contribuições para o seu aperfeiçoamento, antes de serem submetidos à deliberação da Câmara Municipal e oferecer contribuições ao aperfeiçoamento da legislação de igual natureza, emanada do Poder Executivo;
- XIV - apresentar sugestões para revisão e reformulação do PDDU no que concerne às questões ambientais;
- XV - propor a definição e a implantação de Unidades de Conservação e incentivar a criação de reserva particulares, visando à proteção do patrimônio ambiental, histórico, artístico e cultural do Município;
- XVI - discutir e aprovar o Plano Anual de Aplicação dos Recursos provenientes do Fundo Municipal de Recursos para o Meio Ambiente, assim como fiscalizar a sua execução;
- XVII - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

Art. 3º A estrutura do COMAM compreende o Plenário, a Presidência, a Secretaria Executiva e as Câmaras Técnicas, cujas atribuições e funcionamento serão definidos em seu Regimento Interno, aprovado pelo Conselho e homologado pelo Prefeito.

Art. 4º Integram o Plenário do COMAM:

- I - Secretário Municipal do Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente;
- II - Secretário Municipal da Saúde;
- III - Secretário Municipal da Educação e Cultura;
- IV - Secretário Municipal de Serviços Públicos;
- V - Secretário Municipal de Articulação e Promoção da Cidadania;
- VI - Secretário Municipal dos Transportes Urbanos e Infra-Estrutura;
- VII - dois representantes da comunidade científica, indicados conjuntamente um, pelas Universidades Públicas e outro, pelas Universidades Particulares sediadas no Município;
- VIII - três representantes indicados conjuntamente por organizações não-governamentais ambientalistas com comprovada atuação no Município e existência legal de no mínimo 1 (hum) ano;
- IX - três representantes indicados conjuntamente por Federações Patronais sediadas no Município;
- X - três representantes indicados conjuntamente por Federações Sindicais de trabalhadores, sediadas no Município;
- XI - três representantes indicados conjuntamente por Entidade Profissional, Ordem ou Conselho de Fiscalização Profissional, regularmente registrados e sediados no Município;
- XII - um representante da Federação das Associações de Bairro do Salvador, indicado pela própria entidade.

§ 1º Integram também o Plenário, na condição de conselheiros convidados, sem direito a voto, um representante do Instituto Brasileiro do Meio

Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, um representante do Centro de Recursos Ambientais - CRA e outro do Ministério Público Estadual, indicados pelos titulares das respectivas entidades.

§ 2º O prefeito nomeará através de Decreto, os membros titulares e suplentes do Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMAM, 15 (quinze) dias após as respectivas indicações.

§ 1º Os representantes referidos nos incisos VII a XII cumprirão mandato de dois anos.

§ 2º Os conselheiros indicados não poderão permanecer por mais de dois mandatos consecutivos como membros do COMAM.

Art. 5º O COMAM será presidido pelo Secretário Municipal do Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente.

Art. 6º A Superintendência do Meio Ambiente do Município, autarquia, vinculada à Secretaria Municipal do Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente – SEPLAM, funcionará como Secretaria Executiva do COMAM.

Art. 7º A participação no COMAM é considerada serviço de natureza relevante e não será remunerada.

Art. 8º O art. 156 da Lei 6.586 de 03 de agosto de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 156 Serão criados ou reestruturados os seguintes dispositivos de participação da cidadania organizada na gestão municipal:

- I - Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CONDURB;
- II -
- III - Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMAM;
- IV - Conferência Bial de Meio Ambiente, a ser convocada, no início do segundo semestre, sob a condução da Superintendência do Meio Ambiente, reunindo as áreas técnicas e administrativas desta, a comunidade organizada, e as forças econômicas para o debate, avaliação e encaminhamento de indicações concernente à matéria.”
(NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 1 Revogam-se a Lei nº 4.436/91 e o art. 15 da Lei nº 5.045/95.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 29 de dezembro de 2005.

JOÃO HENRIQUE
Prefeito

SÉRGIO BRITO
Secretário Municipal do Governo

ITAMAR JOSÉ DE AGUIAR BATISTA

Secretário Municipal do Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente

LEGISLAÇÃO

LEIS

Lei nº 3.811/87

Dispõe sobre o Conselho Municipal do Meio Ambiente do Salvador, da Secretaria do Meio Ambiente e Defesa Civil e dá outras providências. DOM 18/11/1987.

Lei nº 4.436/91 (Revogada pela Lei 6.916/2005)

Dispõe-se sobre o Conselho Municipal de Proteção do Meio Ambiente - COMAM, e dá outras providências. DE 26/11/1991.

Lei nº 5.045/95 (Art. 15 revogado pela Lei 6.916/2005)

Dispõe sobre a estrutura organizacional da Prefeitura do Salvador, e dá outras providências. DOM 17/08/1995.

Lei nº 6.586/2004 (Art. 156 foi alterado pela Lei nº 6.916/2005)

Dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município do Salvador - PDDU. DOM, 03/08/2004.

Lei nº 6.916/2005

Dispõe sobre as atribuições, a estrutura e a composição do Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMAM e altera o art. 156 da Lei 6.586/2004. DOM, 30 e 31/11/2005.